




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10909.000606/2005-98
Recurso nº : 150.054
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs.: 2001 a 2003
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Recorrida : AUTO POSTO ÂNGELA LTDA
Sessão de : 13 DE JUNHO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº 107-00.663

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO ÂNGELA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM:

10 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE e JAYME JUAREZ GROTO. Ausente, justificadamente o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10909.000606/2005-98

Resolução nº : 107-00.663

Recurso nº : 150.054

Recorrente : AUTO POSTO ÂNGELA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do IRPJ e de contribuições (CSLL, PIS e COFINS) dos anos-calendário de 2000 e 2001 relativos à infração de omissão de receitas caracterizada pela não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos movimentados em conta-corrente, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96.

Apresentada impugnação, com argumentos de nulidade e de mérito, a decisão de primeira instância expressou no corpo do voto, item 4, a exclusão da omissão de receitas, dos valores liberados pelas administradoras de cartões de crédito, no total de R\$ 919.094,40. Na conclusão do voto expressou que o lançamento é improcedente.

Esse valor refere-se aos valores de receitas liberados pelas administradoras de cartão de crédito nas contas correntes da autuada. A relatora levou em conta que a autoridade fiscal considerou como comprovada a origem dos valores relativos à venda mediante cartão de crédito, exigindo de ofício o valor correspondente porque não restou comprovada a tributação dos mesmos. Concluiu que os valores liberados pelas administradoras dos cartões de crédito, se não foram oferecidos à tributação, deveriam ter sido tributados como omissão de receitas comprovada materialmente, saindo do âmbito da presunção legal prevista no art. 42 da Lei 9.430/96, e que houve erro na tipificação da infração adotada pela fiscalização, e que uma vez identificada a origem caberia demonstrar que referidos valores não foram oferecidos à tributação, o que não restou evidenciado nos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10909.000606/2005-98

Resolução nº : 107-00.663

A ciência da decisão se deu em 05.01.2006 e o recurso foi apresentado em 03.02.2006.

Seus argumentos são: falta de fundamentação material para o lançamento; do equivocado critério jurídico e fundamentação legal adotados; da incorreta eleição da base de cálculo; da imprestabilidade do depósito bancário como fundamento da exigência fiscal; da inaplicabilidade da Lei 10.174/2001, face ao princípio da anterioridade; da tributação excedente relativa a valores não integrantes do anexo único do Termo de Intimação Fiscal; do descabimento da multa qualificada; inexatidão da base de cálculo do IRPJ lançado de ofício; que não cabe os lançamentos da contribuição para o PIS e COFINS, porque a lei elege como contribuinte substituto as distribuidoras de combustíveis; e ilegalidade dos juros Selic na correção dos débitos tributários.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10909.000606/2005-98

Resolução nº : 107-00.663

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade.

Trata-se de lançamento relativo à infração de omissão de receitas em razão de depósitos bancários não contabilizados e de origem não comprovada, relativa aos anos-calendário de 2001 a 2003, em que se exige o IRPJ e contribuições (CSLL, PIS e COFINS).

Na conclusão do voto da decisão de primeira instância, item 10, a relatora se manifestou pela procedência do lançamento. Entretanto, no último parágrafo do item 4 do voto (fls. 2367) assim se expressou: *Destarte, há que se excluir do total da omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, o montante de R\$ 919.094,40.* Justificou a exclusão conforme a síntese apresentada no relatório acima. Não foram indicados os valores mensais da exclusão.

No acórdão constou: *"acordam os membros da 4ª. Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas, denegar o pedido de realização de perícia e, no mérito, julgar procedente o lançamento, nos termos do relatório e voto da relatora"*.

A contribuinte discute no recurso essa matéria novamente e há dúvidas se essa matéria pode ou não ser apreciada por este colegiado em sede de recurso voluntário motivo pelo qual a contradição entre o decidido no item 4, e a conclusão expressa no item 10 do voto consubstanciado na decisão de primeiro grau, deve ser esclarecida. A exclusão da importância de R\$ 919.094,40 do valor da omissão de receitas pode resultar, em tese (não efetuei o cálculo), nas condições legais para recurso de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10909.000606/2005-98
Resolução nº : 107-00.663

Assim, oriento meu voto para a conversão do julgamento em diligência para que a Turma Julgadora adote as providências que forem necessárias para sanar a contradição, e que a contribuinte seja cientificada.

Sala das Sessões – DF, em 25 de junho de 2007.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Alc 7', is written over the printed name.

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA